

A nova Lei do Divórcio

Na sequência do convite que me foi dirigido para escrever periodicamente para o “Notícias do Barreiro” sobre assuntos do Direito e da Advocacia, inicio hoje a minha colaboração, sobre um assunto da área do Direito de Família que não pode ser mais actual, tendo em vista, que entrará em vigor no próximo dia 30 de Novembro o novo regime do divórcio. Neste artigo, proponho-me apenas a dar uma rápida visão do meu entendimento, sobre o que de mais relevante irá acontecer a partir da entrada em vigor da nova Lei. Desde logo é importante notar, que o novo regime não se aplica aos processos pendentes em tribunal, conforme o artigo 9º da norma transitória da Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro, que altera o regime jurídico do divórcio. Esta nova Lei do Divórcio introduz as seguintes e principais alterações :

a) Mediação Familiar

Diz-nos o artigo 1774.º da nova lei, que antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal, devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar. Claramente, esta mediação familiar tem como objectivo possibilitar a conciliação dos cônjuges ou incentivar a modalidade de divórcio por mútuo consentimento. Ressalte-se no entanto, que existe apenas o dever de informar, nada mais do que isso, cabendo aos cônjuges se assim entenderem, recorrerem a estes serviços e após a consulta, decidirem segundo o seu livre arbítrio o que entenderem ser melhor para a sua situação e caso concreto.

b) Divórcio por mútuo consentimento e divórcio sem consentimento

Diz-nos o artigo 1773º ; 1 — O divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges 2 — O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º 3 — O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no artigo 1781º.

Elimina-se a necessidade de fazer uma tentativa de conciliação nos processos de divórcio por mútuo consentimento como ocorria anteriormente. A dissolução do casamento depende agora, apenas do mútuo acordo sobre o próprio divórcio, porém, faltando algum dos acordos complementares, ou se algum dos acordos, não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos o juiz poderá convidá-los a alterar, conforme o nº 2 do artº 1778º A.

Desta forma o curso do processo no tribunal, prende-se agora unicamente à necessidade de o juiz decidir sobre o regime que vai aplicar-se aos assuntos sobre os quais os cônjuges não lograram entendimento, pois a dissolução é feita com base no mútuo consentimento.

Quanto ao divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, elimina-se a modalidade de divórcio por violação culposa dos deveres conjugais que frequentemente é fonte de agravamento de conflitos anteriores, com prejuízo para os ex cônjuges e para os filhos, além do entendimento generalizado actual de que o divórcio não deve ser uma sanção.

A nova lei, prevê que o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges poderá prosseguir, desde que haja os seguintes sinais indicativos da ruptura do casamento :

- a) separação de facto por um ano consecutivo,
- b) alteração das faculdades mentais do outro cônjuge quando dure há mais de um ano e pela sua gravidade comprometa a vida em comum,
- c) ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano,
- d) quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura do casamento.

Por fim, cabe dizer que no processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, haverá sempre uma tentativa de conciliação e de conversão do divórcio sem consentimento, para mútuo consentimento.

c) Aspectos patrimoniais - Este assunto está regulado no artº 1790º da nova Lei.

Em caso de divórcio, a partilha far-se-á como se os cônjuges tivessem estado casados em comunhão de adquiridos, ainda que o regime convencionado tivesse sido a comunhão geral. Afirma-se o princípio de que o cônjuge que contribui manifestamente mais do que era devido para os encargos da vida familiar adquire um crédito de compensação que deve ser satisfeito no momento da partilha. Este é apenas mais um caso em que se aplica o princípio geral de que os movimentos de enriquecimento ou de empobrecimento que ocorrem, por razões diversas, durante o casamento, não devem deixar de ser compensados no momento em que se acertam as contas finais dos patrimónios.

d) Responsabilidades parentais - Este aspecto está previsto no artº 1901 e seguintes, o qual refere que se impõem o exercício conjunto das responsabilidades parentais, salvo quando o tribunal entender que este regime é contrário aos interesses do filho. O exercício conjunto, porém, refere-se apenas aos “actos de particular importância”; a responsabilidade pelos “actos da vida quotidiana” cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra. Na determinação da residência do filho, valoriza-se a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor. O incumprimento do regime sobre o exercício das responsabilidades parentais - homologado pela autoridade competente com base num acordo dos pais ou determinado pelo tribunal - passa a constituir um crime de desobediência, nos termos da lei penal. Pretende-se com este dispositivo legal, ao menos, diminuir a frequência com que se desprezam as decisões dos tribunais e se alteram os hábitos e as expectativas dos filhos.

e) Alimentos entre ex-cônjuges - O artº 2016º do CC, consolida o princípio de que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência, e de que a obrigação de alimentos tem um carácter temporário, embora possa ser renovada periodicamente.

Elimina-se a apreciação da culpa como factor relevante da atribuição de alimentos, porque no fundo o que é essencial e importante para quem precisa é a assistência por quem deve e tem possibilidades. Mas é previsto que, nos casos especiais que os julgadores facilmente identificarão, o direito de alimentos seja negado ao ex cônjuge necessitado, por ser demasiadamente penoso onerar o outro com a obrigação correspondente. Por fim no nº3 do artº 2016ºA, afirma-se princípio de que o credor de alimentos não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio. Hoje é entendimento maioritariamente aceite, que se o casamento não durou para sempre, não há porque exigir-se a garantia do mesmo nível de vida para sempre.

Amadeu Sousa Pereira - Advogado

Tel / Fax : 212071401 Telemóvel : 968890636

Email : aspereira-8982L@adv.oo.pt

Site : www.amadeusousapereira-advogado.com